



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 152/2018

OBJETO: REQUERIMENTO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA MRS LOGÍSTICA S.A. DE ANUÊNCIA PARA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO Nº 6 AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 13.2.0890.1.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.171729.2016-72, 50500.192522/2013-99, 50500.327210/2015-74 e 50500.387463/2015-05.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 00941/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pela MRS Logística S.A. – MRS de anuência da ANTT para formalização do Aditivo nº 6 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Rotativo – CALC nº 13.2.0890.1, objetivando alterar cláusulas de Garantias da Operação e cláusula de Vencimento Antecipado, bem como novas hipóteses de vencimento e alterações formais.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 29 de agosto de 2013, a Concessionária MRS Logística S.A. – MRS firmou com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Rotativo – CALC nº 13.2.0890.1 (fls. 03-10 do processo nº 50500.192522/2013-99), resultando na abertura de crédito no valor de R\$ 427.000.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões de reais).

Não houve Deliberação autorizativa da ANTT para que se firmasse o referido instrumento contratual, tendo em vista que não se referia à cessão de crédito à MRS ou mesmo à constituição de garantias que necessitassem de autorização prévia dessa Agência (Inciso III da Cláusula 10ª do Contrato de Concessão da MRS), o que deveria ser efetivado posteriormente por meio de Aditivo.

No que se refere à constituição de garantias, o Contrato de Concessão da MRS em seu Inciso III da Cláusula Décima, estabelece como direito da concessionária:

“III - Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com a autorização prévia da CONCEDENTE;”

Ainda nesse sentido, a constituição das garantias da operação pode incluir, cumulativa ou alternativamente, hipotecas, penhores, alienações, propriedades ou cessões fiduciárias e vinculações em garantia ou cessões de receitas da MRS.

Quanto à formalização desse procedimento, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do CALC estabelece que *“o crédito será dividido em subcréditos”* e para cada subcrédito deve ser confeccionado Documento de Utilização do Limite de Crédito – DULC, representado por Aditivos ao contrato. E, nesse sentido, após a celebração do CALC, foram firmados 5 (cinco) Termos Aditivos.

Em 08/11/2017, a MRS protocolou a Carta nº 606/GREG-MRS/2017, de 07/11/2017, sob o nº 50500.577890/2017-37 (à fl. 67 deste processo), por meio da qual submete à anuência desta Agência as alterações nas garantias oferecidas nos Aditivos nº 1, 2 e 4 do CALC, conforme minuta de Aditivo nº 6 acostada às fls. 68-73v do presente processo.

A Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER analisou o pleito da concessionária e a minuta de Aditivo e, mediante a Nota Técnica nº 016/2018/GEAFI/SUFER, de 19/03/2018 (fls. 161-166v.), apresentou as informações pertinentes ao histórico das contratações e dos aditivos celebrados entre a concessionária e o BNDES, tratou das garantias oferecidas e concluiu por não apresentar óbices à efetivação do Aditivo nº 6 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de

Crédito Rotativo nº 13.2.0890.1. Ato contínuo, juntou aos autos a minuta de Deliberação à fl. 167 e o submeteu à consideração superior.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT foi instada por meio do Despacho s/nº do Gabinete do Diretor-Geral à fl. 172 e, por meio do Parecer nº 00941/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/05/2018 (fls. 173-175), analisou os aspectos jurídicos atinentes ao pleito da concessionária e se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

*7. é sabido que, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato de Concessão, é direito da Concessionária dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da Concessão até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, **com a autorização prévia da CONCEDENTE.***

8. Em várias outras oportunidades, esta Procuradoria já se manifestou favoravelmente, com o aval da área técnica, quanto ao pleito da Concessionária MRS sobre a oferta e garantia dos direitos emergentes da concessão (Parecer n. 2211-3.3.5/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, NUP 50500.103476/2012-81 e Parecer n. 063/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, NUP 50500.327210/2015-74), neste mesmo Contrato de Financiamento com o BNDES.

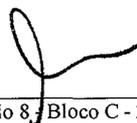
“(…)

11. No âmbito do Contrato de Concessão, este direito está assegurado na Cláusula Décima, inciso III, desde que previamente autorizada pela ANTT, sendo a operação financeira de exclusiva responsabilidade da Concessionária, sem que possa derivar da anuência da ANTT qualquer obrigação subsidiária ou solidária pelo pagamento da dívida que contraída, até porque a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil). Portanto, tanto a lei como o contrato amparam a operação financeira.

12. Quanto aos “direitos emergentes da concessão”, cabe esclarecer que somente o lucro derivado da atividade concedida poderá responder por eventual inadimplemento da obrigação contraída, cediço que os bens públicos de uso comum e os de uso especial vinculados a concessão são inalienáveis (artigo 100 do Código Civil), não podendo, assim, serem objeto de constrição judicial.

“(…)

14. Assim, a “renda” penhorável a que alude o artigo 863 do atual Código de Processo Civil, deve ser entendida como o “lucro” proporcionado pelo Contrato de Concessão, única parcela integrante da tarifa que poderá ser penhorada para assegurar o pagamento do eventual inadimplemento do contrato de financiamento.



15. Nesse contexto, a Nota Técnica 016/2018/GEAFI/SUFER considerou que a execução das garantias oferecidas não comprometeria a continuidade da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas, pois não se vislumbram “compromissos” que fujam à governança da concessionária e que não possam sujeitar-se ao seu controle interno.

III – Da Conclusão

16. Diante do exposto, abstraindo-se os aspectos de oportunidade e conveniência e deixando de nos manifestar sobre aspectos técnicos que não nos dizem respeito, com base nas conclusões da Nota Técnica n. 016/2018/GEAFI/SUFER, **concluimos pela viabilidade jurídica de aprovação da deliberação nos termos propostos às fls. 167, razão pela qual sugerimos o retorno dos autos à Diretoria.**” (sic)

Dessa maneira, após a restituição dos autos, a SUFER juntou o Relatório à Diretoria nº 056/2018/SUFER/ANTT, de 22/05/2018, às fls. 179-180, do qual destacam-se os seguintes trechos:

“6. Posteriormente à celebração do CALC foram firmados 5 (cinco) termos aditivos. Nesta oportunidade, a MRS, por meio da Carta nº 606/GREG-MRS/2017, de 07 de novembro de 2017, protocolada em 08/11/2017, sob o nº 50500.577890/2017-37 (fl. 67), submete à anuência desta Agência as alterações nas garantias oferecidas nos Aditivos nº 1, 2 e 4 do CALC, conforme minuta de Aditivo nº 6 (fls. 68-73v). Basicamente, se pretende com este Aditivo: a) alterar as cláusulas de Garantias da Operação; b) alterar a cláusula de Vencimento Antecipado, novas hipóteses de vencimento; e c) proceder alterações formais.

7. O assunto foi objeto da Nota Técnica nº 016/2018/GEAFI/SUFER, de 19/03/2018, às fls. 161-166v, tendo a unidade técnica se manifestado no sentido de que as garantias propostas no Aditivo nº 6 do CALC continuarão envolvendo direitos emergentes da concessão, direitos creditórios de titularidade da concessionária e ativos da Conta Reserva, contemplados no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos nº 1798950 e no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 1161338, e suas alterações, motivo pelo qual não vê óbice à sua efetivação.

8. No tocante às alterações nas hipóteses de vencimento antecipado, notadamente com relação à alínea “d” sobre o descumprimento de obrigação de qualquer natureza, da beneficiária no âmbito dos contratos dispostos nos incisos I e II da Cláusula Segunda (Garantia da Operação) dos Aditivos nº 1, 2 e 4 do CALC, foi dito que não se constata nas disposições contidas no Contrato nº 1798950 e no Contrato 1161338, a existência de eventuais indicadores financeiros ou covenants exigidos, que em decorrência da higidez financeira da concessionária, pudessem representar risco iminente de vencimento antecipado, em decorrência do seu descumprimento.



9. Por fim, fazendo referência às demais alterações, se manifestou no sentido de que se tratam de regulamentação de aspectos formais do Contrato, de livre arbítrio entre as partes e sob as quais não vê óbice à alteração.

10. Ainda, por intermédio da Nota Técnica nº 016, em seu parágrafo “4.1”, restou comprovada a regularidade fiscal da MRS Logística S/A na data de seu pleito perante a Agência. ” (sic)

Aos 29 de maio de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 1280/2018, à fl. 182, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Diante do exposto, considerando as manifestações das áreas técnica e jurídica, esta Diretoria entende por autorizar a MRS Logística S.A. – MRS a formalizar junto ao BNDES do Aditivo nº 6 ao CALC nº 13.2.0890.1.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

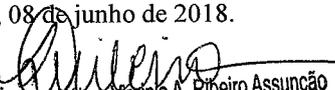
Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por autorizar a MRS Logística S.A. – MRS a formalizar junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES o Aditivo nº 6 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Rotativo – CALC nº 13.2.0890.1, nos termos propostos pela SUFER na minuta de Deliberação acostada à fl. 167 do presente processo.

Brasília-DF, 08 de junho de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 08 de junho de 2018.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL